SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104987 - SP (2026/0229452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAYANE CRISTINA DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
		HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, por entender alinhado à jurisprudência o acórdão que manteve o regime inicial fechado com motivação idônea, ante a reincidência e circunstâncias judiciais negativas.

2. Condenação pelo art. 155, § 4º, IV, c/c art. 71, do Código Penal, com pena de 2 anos e 11 meses de reclusão. Regime inicial fechado fixado, em razão da recidiva, dos maus antecedentes e da prática do novo delito durante o cumprimento de outra sanção.

3. Agravante sustenta que, por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça, com pena inferior a 4 anos, seria cabível o regime semiaberto, e requer a reforma da decisão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reincidência e a valoração negativa de circunstâncias judiciais constituem motivação idônea para impor regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos e sem violência; e (ii) saber se há flagrante

Documento eletrônico VDA61170122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e1a4fff3-cb84-4bee-9cca-a8bac9f7c9f5

ilegalidade apta a afastar o indeferimento liminar do *habeas corpus* e justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, combinado com o art. 59, impõe que a fixação do regime inicial observe a quantidade da pena, a primariedade e as circunstâncias judiciais, vedando-se a adoção de regime mais gravoso apenas pela gravidade abstrata do delito (Súmulas STJ 440 e STF 718 e 719).

6. A reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis configuram motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o que o quantum de pena atrairia, independentemente de violência ou grave ameaça.

7. A Súmula 269 do STJ admite o regime semiaberto para reincidentes com pena igual ou inferior a quatro anos apenas se favoráveis as circunstâncias judiciais; a presença de maus antecedentes e desvalor de circunstâncias afasta o abrandamento.

8. No caso, há fundamentação concreta: recidiva, maus antecedentes e prática do novo delito durante o cumprimento de outra sanção, justificando a manutenção do regime inicial fechado.

9. Inexistente teratologia ou flagrante ilegalidade, não há razão para concessão de ordem de ofício nem para reformar o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e preservado o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e a valoração negativa de circunstâncias judiciais, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, autorizam a fixação de regime inicial fechado mesmo quando a pena é inferior a 4 anos.

2. A incidência da Súmula 269 do STJ pressupõe circunstâncias judiciais favoráveis; havendo maus antecedentes ou outros vetores negativos, afasta-se o abrandamento do regime.

3. A ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia impede a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* indeferido liminarmente.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 155, § 4º, IV; CP, art. 71; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula STJ 269; Súmula STJ 440; Súmula STF 718; Súmula STF 719

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, EREsp 1.970.578/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.435.525/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06.06.2024; STJ, AgRg no HC 836.416/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 859.680/SP, Min. Messod Azulay Neto,

Documento eletrônico VDA61170122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e1a4fff3-cb84-4bee-9cca-a8bac9f7c9f5

Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 842.514/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 901.630/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 905.390/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.465.687/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11.06.2024; STJ, AgRg no HC 1.087.210/SP, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe 16.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.133.361/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 854.821/PR, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no REsp 2.088.223/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e1a4fff3-cb84-4bee-9cca-a8bac9f7c9f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104987 - SP (2026/0229452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAYANE CRISTINA DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
		HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, por entender alinhado à jurisprudência o acórdão que manteve o regime inicial fechado com motivação idônea, ante a reincidência e circunstâncias judiciais negativas.

2. Condenação pelo art. 155, § 4º, IV, c/c art. 71, do Código Penal, com pena de 2 anos e 11 meses de reclusão. Regime inicial fechado fixado, em razão da recidiva, dos maus antecedentes e da prática do novo delito durante o cumprimento de outra sanção.

3. Agravante sustenta que, por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça, com pena inferior a 4 anos, seria cabível o regime semiaberto, e requer a reforma da decisão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reincidência e a valoração negativa de circunstâncias judiciais constituem motivação idônea para impor regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos e sem violência; e (ii) saber se há flagrante

Documento eletrônico VDA60625531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: ca75502e-2cc6-4919-844c-feb46de90d4f

ilegalidade apta a afastar o indeferimento liminar do *habeas corpus* e justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, combinado com o art. 59, impõe que a fixação do regime inicial observe a quantidade da pena, a primariedade e as circunstâncias judiciais, vedando-se a adoção de regime mais gravoso apenas pela gravidade abstrata do delito (Súmulas STJ 440 e STF 718 e 719).

6. A reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis configuram motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o que o quantum de pena atrairia, independentemente de violência ou grave ameaça.

7. A Súmula 269 do STJ admite o regime semiaberto para reincidentes com pena igual ou inferior a quatro anos apenas se favoráveis as circunstâncias judiciais; a presença de maus antecedentes e desvalor de circunstâncias afasta o abrandamento.

8. No caso, há fundamentação concreta: recidiva, maus antecedentes e prática do novo delito durante o cumprimento de outra sanção, justificando a manutenção do regime inicial fechado.

9. Inexistente teratologia ou flagrante ilegalidade, não há razão para concessão de ordem de ofício nem para reformar o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e preservado o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e a valoração negativa de circunstâncias judiciais, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, autorizam a fixação de regime inicial fechado mesmo quando a pena é inferior a 4 anos.

2. A incidência da Súmula 269 do STJ pressupõe circunstâncias judiciais favoráveis; havendo maus antecedentes ou outros vetores negativos, afasta-se o abrandamento do regime.

3. A ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia impede a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* indeferido liminarmente.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 155, § 4º, IV; CP, art. 71; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula STJ 269; Súmula STJ 440; Súmula STF 718; Súmula STF 719

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, EREsp 1.970.578/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.435.525/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06.06.2024; STJ, AgRg no HC 836.416/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 859.680/SP, Min. Messod Azulay Neto,

Documento eletrônico VDA60625531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: ca75502e-2cc6-4919-844c-feb46de90d4f

Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 842.514/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 901.630/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 905.390/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.465.687/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11.06.2024; STJ, AgRg no HC 1.087.210/SP, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe 16.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.133.361/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 854.821/PR, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no REsp 2.088.223/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.10.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAYANE CRISTINA DOS SANTOS CHAGAS, contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 ambos do RISTJ, sob o fundamento de que o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois há motivação idônea para a fixação do regime fechado, ante a reincidência e circunstâncias judiciais negativas.

A defesa alega que "*nos autos do processo não estão presentes os argumentos para aplicar o regime fechado para o cumprimento de pena, tendo em vista que a agravante foi condenada pela prática do crime de furto, crime sem violência ou grave ameaça, a pena de 02 anos e 11 meses, sendo cabível ao caso em tela o regime semiaberto*" (fl. 719).

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto, a insurgência diz respeito à manutenção de regime inicial fechado, imposto em desfavor da ora agravante, condenada à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, pela prática do delito capitulado no art. 155, § 4º, IV, c/c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Ocorre que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a saber:

> *"A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).*
>
> *Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*

Documento eletrônico VDA60625531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: ca75502e-2cc6-4919-844c-feb46de90d4f

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:

> O regime fechado, fixado para DAYANE, **em razão da recidiva e dos maus antecedentes**, mostra-se suficiente e proporcional ao fato. Embora não haja emprego de violência contra pessoa, a acusada já deu mostras de que não está disposta a cumprir a lei, eis que já fora condenada anteriormente por duas vezes, pelo delito de tráfico de drogas e, mesmo assim, insiste na prática de crimes, consumando essa nova infração durante o cumprimento de outra sanção, razão pela qual não pode receber tratamento benevolente do Estado, merecendo, antes, resposta enérgica, de modo a ser atendido com maior eficácia o binômio reprovação-prevenção (fls. 702-703, grifo meu).

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.6.2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime fechado, mesmo sendo a pena inferior a 4 anos pois, além da reincidência, houve a valoração negativa de circunstância judicial.

Documento eletrônico VDA60625531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: ca75502e-2cc6-4919-844c-feb46de90d4f

> *Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício."*

Não obstante, apenas acrescento que, analisando a decisão agravada, não se constata ilegalidade na manutenção do regime fechado.

Ressalto que o Tribunal Estadual, ao entender necessário o regime mais gravoso, realizou detida análise sobre as circunstâncias judiciais negativas e apontou a agravante da reincidência.

Vejamos:

> *"O regime fechado, fixado para DAYANE, **em razão da recidiva e dos maus antecedentes**, mostra-se suficiente e proporcional ao fato. **Embora não haja emprego de violência contra pessoa, a acusada já deu mostras de que não está disposta a cumprir a lei, eis que já fora condenada anteriormente por duas vezes, pelo delito de tráfico de drogas e, mesmo assim, insiste na prática de crimes, consumando essa nova infração durante o cumprimento de outra sanção**, razão pela qual não pode receber tratamento benevolente do Estado, merecendo, antes, resposta enérgica, de modo a ser atendido com maior eficácia o binômio reprovação-prevenção."* (grifos nossos)

Na verdade, o que se observa é que o julgado do Tribunal Estadual está em consonância com os precedentes deste Tribunal Superior que entende que "*a existência de vetor negativo na primeira fase da dosimetria, aliada à reincidência do agente, forma base legítima para a imposição de regime prisional mais gravoso. Essa conjuntura afasta a incidência do abrandamento previsto na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça e observa os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*" (AgRg no HC n. 1.087.210/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Assim, conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é legítima a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos quando a pena-base é elevada em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o agente é reincidente, como ocorrera no caso em testilha.

Sobre a temática, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA** (SETE VEZES). **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 59, AMBOS DO CP. RECURSO MINISTERIAL QUE OBJETIVA O AGRAVAMENTO DO REGIME INICIAL FIXADO. PROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. REGIME FECHADO***

Documento eletrônico VDA60625531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: ca75502e-2cc6-4919-844c-feb46de90d4f

ADEQUADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.133.361/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. CRITÉRIO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ***REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVALORADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. No que se refere à culpabilidade, verifica-se que o fato de o paciente estar respondendo a uma execução penal quando cometeu o novo delito, constitui fundamentação adequada para a exasperação da pena-base.

2. Não se verifica desproporcionalidade no quantum de aumento relativo aos maus antecedentes, pois o paciente possui várias condenações definitivas, o que justifica a exasperação acima de 1/6.

3. Está justificada a consideração desfavorável da conduta social, já que consta dos autos a "fixação de medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei Maria da Penha em desfavor do acusado (autos nº 0006659-47.2021.8.16.0170 e 0012135-13.2014.8.16.0170 - 1ª Vara Criminal de Toledo), informação suficiente para que se reconheça a inadequação de sua conduta social no âmbito de suas relações familiares" (e-STJ fl. 273). O comportamento afetivo do réu em família mostrou-se reprovável, revelando maior desvalor na conduta perpetrada.

4. "Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).

5. ***Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).***

6. ***No caso, havendo circunstância judicial desvalorada pelas instâncias ordinárias na primeira etapa da dosimetria e a condição de reincidente do paciente, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que o quantum de pena atrairia.***

7. ***Agravo regimental desprovido.***

Documento eletrônico VDA60625531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: ca75502e-2cc6-4919-844c-feb46de90d4f

(AgRg no HC n. 854.821/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *LESÕES CORPORAIS LEVES E AMEAÇA.* ***MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO****.*

1. ***Não há desproporcionalidade na imposição do regime inicial fechado, pois, apesar de a pena ser inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais (antecedentes criminais) implicaram majoração da pena-base e o recorrente é reincidente, tratando-se de fundamentos idôneos para fixação do regime fechado.***

2. ***Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no REsp n. 2.088.223/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60625531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:54
Código de Controle do Documento: ca75502e-2cc6-4919-844c-feb46de90d4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.987 / SP

Número Registro: 2026/0229452-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15163535920238260576 22387352023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALES BALBINO DA SILVA
ADVOGADOS	: THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
	HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS CHAGAS
CORRÉU	: ALEXANDRA MARIA CARVALHO DE ANDRADE
CORRÉU	: MARIA VITORIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA
CORRÉU	: FABIANA APARECIDA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADOS	: THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
	HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875

Documento eletrônico VDA60932824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:04
Código de Controle do Documento: fb60f97b-3dab-4176-8fe9-39ee2861364a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:04
Código de Controle do Documento: fb60f97b-3dab-4176-8fe9-39ee2861364a